382R2870

1. 11. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 307/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 2870/82 DO CONSELHO

de 21 de Outubre de 1982

relativo às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade concluiu com os Estados Unidos da América um Convénio (1) (a seguir denominado «Convénio») que dispõe, por um lado, que são suprimidas certas práticas *anti-dumping*, anti-subvenções e outras e, por outro, que as exportações para os Estados Unidos de certos produtos siderúrgicos originários da Comunidade serão limitadas a um certo nível durante um período determinado; que, para além disso, é necessário, em aplicação do referido Convénio, instituir na Comunidade restrições ao escoamento dos produtos siderúrgicos considerados no mercado dos Estados Unidos;

Considerando que, em conformidade com o Convénio, as restrições à exportação incidem sobre os produtos siderúrgicos originários da Comunidade; que a origem desses produtos é determinada de acordo com a legislação comunitária aplicável, a saber o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção da origem das mercadorias (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1318/71 (3);

Considerando que necessidades práticas de gestão levam a repartir entre os Estados-membros as quantidades relativamente às quais a Comunidade acourdou em limitar as exportações; que, para esse efeito, é conveniente definir uma chave de repartição; que cabe posteriormente aos Estados-membros afectar as quantidades que lhes serão assim concedidas às empresas aplicando critérios objectivos;

Considerando que a utilização das limitações comunitárias, baseada numa repartição entre os Estados-membros efectuada em tais condições, parece de molde a respeitar o carácter comunitário dessas limitações, tendo em conta, para além disso, a constituição de uma reserva comunitária;

Considerando que uma reserva comunitária permite corrigir certos efeitos do método de repartição utilizado e assegurar uma utilização óptima das possibilidades de exportação;

Considerando que a repartição entre os Estados-membros das possibilidades totais de exportação oferecidas pelo Convénio deve basear-se nas correntes de comércio tradicionais, tendo em conta as eventuais repercussões das medidas americanas na importação de produtos siderúrgicos provenientes dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, tal como está previsto no Convénio, é necessário tomar medidas adequadas de modo a evitar concentrações anormais de exportações no tempo;

Considerando que a política seguida pela Comunidade em matéria de aço tem por objectivo, nomeadamente, permitir à indústria siderúrgica de Comunidade adaptar-se às condições de concorrência internactional; que, tendo em conta, por um lado, a relação entre o esforço de reestruturação da indústria e as necessidades a que o Convénio responde e, por outro, a limitação do Convénio aos produtos siderúrgicos da Comunidade, é conveniente prever que as licenças de exportação emitidas às empresas indiquem a empresa produtora de aço na Comunidade, estabelecida no Estado-membro emissor a quem foi atribuída a quota ao abrigo da qual a licença foi concedida;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses das empresas de distribuição, estas licenças devem poder ser transferidas, não apenas entre empresas siderúrgicas, mas igualmente de empresas siderúrgicas para empresas de distribuição, nomeadamente no caso em que a empresas siderúrgicas decidem vender os seus produtos a tais empresas de distribuição;

Considerando que se torna necessário e á actualmente suficiente que os Estados-membros assegurem, através de aplicação das diversas sanções previstas pelas suas legislações, o respeito das diferentes disposições do regime assim estabecido;

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 13.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 139 de 25. 6. 1971, p. 6.

Considerando que, para facilitar a execução das disposições consideradas, é conveniente prever um procedimento que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um Comité; que basta para esse efeito aplicar o procedimento previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, relativo à instituição de um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos (1).

A ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São impostas restrições comunitárias, para o período que vai de 1 de Novembro de 1982 a 31 de Dezembro de 1983 (a seguir denominado «período inicial», bem como para os anos de 1984 e 1985, às exportações da Comunidade para os Estados Unidos da América (a seguir denominados «Estados Unidos») dos produtos siderúrgicos originários da Comunidade enumerados e descritos no Anexo I que se realizem depois de 1 de Novembre de 1982.

Por «Estados Unidos», entende-se no presente regulamento o território aduaneiro dos Estados Unidos e as zonas francas americanas descritas no Anexo II.

2. A origem dos produtos referidos no presente regulamento é determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

1. A Comissão calcula os limites máximos comunitários de exportação por categoria de produtos para o período inicial, bem como para os anos de 1984 e 1985, aplicando os coeficientes seguintes ao consumo aparente dos Estados Unidos na acepção do artigo 5º do Convénio:

Categoria de produtos	*Coeficientes*
Chapas laminadas a frio	5,11 %
Chapas resistentes	5,36 %
Perfis e vigas	9,91 %
Barras laminadas a quente	2,38 %
Chapas revestidas	3,27 %
Folha-de-flandres	2,20 %
Carris	8,90 %

2. Os limites máximos comunitários de exportação calculados nos termos do nº 1 são ajustados pela Comissão em função das alterações do referido consumo aparente dos Estados Unidos.

3. Estes limites máximos podem, além disso, ser ajustados pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º:

— tendo em vista utilizações antecipadas ou reportes de licenças,

— para permitir transferências entre categorias de produtos,

— para suplementos de quotas em caso de penúria,

— para ter em conta eventuais desvios, ocorridos durante os meses de Agosto, de Setembro e de Outubro de 1982, em relação à estrutura sazonal do comércio,

nas condições previstas no Convénio.

Artigo 3º

1. A Comissão reparte os limites máximos quantitativos de exportação da Comunidade estabelecidos e calculados de acordo com o método definido no artigo 2º para o período inicial e para os anos de 1984 e 1985 em conformidade com o Anexo III.

2. A Comissão consultará periodicamente o Comité do Convénio referido no nº 2 do artigo 3º da Decisão nº 2872/82/CECA da Comissão relativa às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (2), sobra a situação da emissão das licenças e sobre as medidas a tomar tendo em vista assegurar uma utilização óptima do limite máximo global.

Artigo 4º

Os Estados-membros transferem para uma reserva comunitária, nos oito primeiros dias do terceiros mês de cada trimestre, a fracção da quota relativamente à qual não emitiram licenças. Esta reserva comunitária é atribuída pela Comissão, após consulta do Comité do Convénio, a um ou mais Estados-membros, na medida em que a utilização óptima dos limites máximos quantitativos de exportação ou eventuais problemas de gestão do sistema exijam um ajustamento da repartição.

La Comissão pode fixar as condições técnicas a que está subordinada a emissão das licenças pelos Estados-membros ao abrigo de uma tal quota suplementar.

Artigo 5º

1. As exportações comunitárias referidas no artigo 1º estão, durante o período que vai de 1 de Novembro de 1982 a 31 de Dezembro de 1985, subordinadas à apresentação, à estância aduaneira competente na Comunidade, de uma licença de exportação que será emitida pelas instâncias competentes de cada Estado-membro

(1) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 27.

dentro dos limites da quota que lhe foi atribuída nos termos do artigo 3º e, se for caso disso, do artigo 4º, bem como de um certificado de exportação.

Os Estados-membros fixam para cada trimestre as quantidades relativamente às quais prevêem emitir licenças para cada categoria de produtos; informarão a Comissão dessas quantidades nos quinze primeiros dias do trimestre em causa. Procedendo deste modo, velam por que a emissão em cada trimestre das licenças de exportação assegure uma distribuição adequada das exportações ao longo do ano, tendo em conta as variações sazonais próprias de comércio de cada categoria de produtos. Os Estados-membros abstêm-se contudo, salvo autorização da Comissão, de emitir em dois trimestres consecutivos licenças relativas a quantidades que excedam 55 % da quota que lhe estão atribuídas no período inicial e 65 % das suas quotas para 1984 e 1985.

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, os Estados-membros podem emitir novas licenças respectivamente no decurso do período inicial, de 1984 e de 1985, a título da fracção não utilizada das licenças emitidas e restituídas às suas autoridades competentes, durante o período inicial, em 1984 ou em 1985.

2. As licenças serão emitidas de acordo com os seguintes critérios:

— o respeito das regras prescritas pelo presente regulamento, nomedamente as relativas ao contingente que é atribuída pela Comissão em aplicação do artigo 3º,

— o respeito das correntes tradicionais de exportação das empresas durante o período 1977-1981, tendo em conta os princípios de limitação estabelecidos no presente regulamento,

— o respeito das correntes de exportação para os Estados Unidos no que respeita à sua distribuição tradicional ao longo do ano,

— a utilização e a gestão óptimas das possibilidades de exportação oferecidas pelo presente regulamento,

— o respeito das possibilidades abertas pelo artigo 4º do presente regulamento,

— a utilização óptima das eventuais novas possibilidades previstas, quando for o caso, pelo presente regulamento.

Cada licença indica a empresa produtora de aço na Comunidade, estabelecida no Estado-membro emissor a que foi atribuída a quota ao abrigo da qual a licença é concedida.

3. As transferências de licenças de exportação entre empresas siderúrgicas, ou de empresas siderúrgicas para empresas de distribuição, são autorizadas desde que digam respeito à mesma categoria de produtos e tenham sido previamente notificadas às autoridades do Estado-membro em que está estabelecida a empresa que transfere a licença. Tais transferências podem ser efectuadas entre empresas estabelecidas em Estados-membros diferentes.

4. As licenças emitidas num Estado-membro da Comunidade são válidas em toda a Comunidade.

5. Os Estados-membros velarão por que qualquer exportação sem apresentação de licença referida no presente artigo e qualquer infracção às outras disposições a ela referentes dêem lugar a sanções adequadas. Os Estados-membros informarão regularmente a Comissão, nas datas que esta última fixar, de todas as infracções às regras acima referidas e de todas as sanções impostas em consequência.

6. As modalidades de aplicação dos nºs 1 a 4 do presente artigo, bem como as informações fornecidas à Comissão a respeito das licenças e das exportações em causa, podem ser fixadas pela Comissão.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros imputam as quantidades mencionadas nas licenças que eles emitiram nas respectivas quotas, por força do artigo 3º e, se for caso disso, do artigo 4º, incluindo o caso em que há uma transferência ulterior de uma licença para uma empresa de um outro Estado-membro.

2. Os Estados-membros registam as exportações dos produtos referidos pelo presente regulamento. Os produtos em causa são considerados exportados na data de aceitação, pela estância aduaneira do Estado-membro de exportação, da declaração de exportação ou do documento referido no artigo 18º da Directiva 81/177/CEE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias (1).

3. O grau de utilização da quota de cada Estado-membro é calculado com base nas licençcas emitidas nos termos do artigo 5º

(1) JO nº L 83 de 30. 3. 1981, p. 40.

Artigo 7º

1. As exportações para os Estados Unidos dos produtos destinados a serem reexportados dos Estados Unidos no seu estado inalterado, ou sem que tenham sofrido qualquer transformação substancial, são imputadas na quota do Estado-membro em que a licença foi emitida. Mediante apresentação às autoridades desse Estado-membro da prova de tais reexportações a partir dos Estados Unidos, a quota desse Estado-membro relativa ao período durante a qual este prova é apresentada será elevada de um volume correspondente.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser fixadas pela Comissão.

Artigo 8º

Nos casos em que é feita referência ao procedimento referido no presente artigo, aplica-se o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1023/70.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN

ANEXO I

Lista dos produtos

Designação das mercadorias	Código NIMEXE	Código TSUSA
Chapas laminadas a frio, em aço ao carbono	73.12-29 (1) 73.13-41 73.64-50 (1) 73.65-53	607.83-20 607.83-44
Chapas laminadas a frio, em ligas de aço	73.74-54 (1) 73.74-59 (1) 73.75-54 73.75-59	607.93-20
Chapas, em aço ao carbono	73.64-75	607.66-15 (2) 607.94-00 608.07-10 608.11-00
Chapas revestidas (galvanizadas e outras), em aço ao carbono	73.12-40 (1) 73.12-61 (1) 73.12-63 (1) 73.12-75 (1) 73.12-88 (1) 73.64-79 (1)	608.07-30 608.13-00
Chapas revestidas em ligas de aço e chapas em ferro baço	73.12-65 (1) 73.74-74 (1) 73.74-89 (1)	608.01-00 608.14-40
Folha-de-flandres (com exclusão do ferro negro)	73.12-59	607.96-00 607.97-00 607.99-00
Perfis e vigas, em aço ao carbono	73.11-20 73.11-31 73.11-39 73.63-10 73.63-50	609.80-05 609.80-15 609.80-35 609.80-41 609.80-45
Perfis e vigas, em ligas de aço	73.73-14 (3) 73.73-19 (3) 73.73-49 73.73-54 73.73-55 (3) 73.73-59	609.82-00
Barras laminadas a quente, em aço ao carbono	73.10-49 (4) 73.63-79 (4)	606.83-10 606.83-30 606.83-50
Barras laminadas a quente, em liga de aço	73.73-14 (5) 73.73-19 (5) 73.73-89 (4)	606.97-00
Carris em aço ao carbono e em liga de aço	73.16-11	610.20-10 610.20-20 610.21-00

(1) Abrangido se a largura for superior a 12".
(2) Com exclusão dos produtos semi-acabados cuja espessura ultrpasse 6", obtidos por laminagem num laminador desbastador *(slabbing)*.
(3) Abrangido se «structural shapes».
(4) Excluído se acabado a frio *(cold finished)*.
(5) Abrangido se a barra for laminada a quente *(hot rolled bar)*.

ANEXO II

Território aduaneiro dos Estados Unidos e zonas de comércio externo dos Estados Unidos

O território aduaneiro dos Estados Unidos da América compreende os Estados, o distrito de Colúmbia e Porto Rico.

As zonas de comércio externo dos Estados Unidos são definidas da forma que se segue.

Trata-se de uma zona isolada, encravada e colocada sob vigilância, explorada sob a forma de serviço público, situada na área de um porto de entrada ou a ele adjacente, equipada com instalações de carga, descarga, manutenção, armazenagem, manipulação, complemento de fabrico e exposição de mercadorias, bem como de reexpedição destas por terra, água ou ar. Qualquer mercadoria estrangeira e nacional, com excepção das proibidas por lei ou das que o *Board* possa excluir por serem prejudiciais ao interesse público, à saúde pública ou à segurança pública, pode penetrar numa zona sem estar sujeita às leis aduaneiras dos Estados Unidos que regem a entrada das mercadorias ou ao pagamento dos respectivos direitos; qualquer mercadoria autorizada numa zona pode ser armazenada, exposta, preparada, combinada ou manipulada de qualquer forma, salvo excepção prevista pela lei e pelas outras regulamentações aplicáveis. A mercadoria pode ser exportada, destruída ou expedida da zona para o território aduaneiro, na embalagem inicial ou outra. Está sujeita a direitos aduaneiros se for expedida para o território aduaneiro e fica isenta de tais direitos se for reexpedida para o estrangeiro.

ANEXO III

Repartição entre os Estados-membros (1)

Designação das mercadorias	Estados-membros	Percentagem
Chapas laminadas a frio	Alemanha	43,29
	França	15,98
	Itália	9,60
	Países Baixos	16,21
	Bélgica	8,99
	Luxemburgo	0,27
	Reino Unido	2,37
	Grécia	3,29
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Chapas resistentes	Alemanha	22,45
	França	3,68
	Itália	10,39
	Países Baixos	0,92
	Bélgica	46,87
	Luxemburgo	—
	Reino Unido	13,93
	Grécia	—
	Dinamarca	1,77
	Irlanda	—
Perfis e vigas	Alemanha	22,19
	França	11,09
	Itália	0,64
	Países Baixos	—
	Bélgica	24,78
	Luxemburgo	17,79
	Reino Unido	23,51
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Barras laminadas a quente	Alemanha	8,65
	França	13,88
	Itália	3,43
	Países Baixos	0,30
	Bélgica, Luxemburgo, Reino Unido	24,91
	Grécia	48,83
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Chapas revestidas	Alemanha	56,89
	França	23,38
	Itália	8,71
	Países Baixos	4,16
	Bélgica	3,89
	Luxemburgo	0,43
	Reino Unido	2,54
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—

(1) Como as disposições do artigo 4.º não podem vigorar nos três primeiros meses do Convénio e a fim de permitir a flexibilidade de gestão necessária, é constituída uma margem de monobra comunitária equivalente a 1 %, para cada uma das categorias de produtos. Essa margem de manobra é uma antecipação da reserva comunitária.

Designação das mercadorias	Estados-membros	Percentagem
Folha-de-flandres	Alemanha	54,28
	França	27,91
	Itália	—
	Países Baixos	12,94
	Bélgica	4,03
	Luxemburgo	—
	Reino Unido	0,84
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Carris	Alemanha	58,54
	França	14,36
	Itália	—
	Países Baixos	—
	Bélgica	—
	Luxemburgo	20,77
	Reino Unido	6,33
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—